

Projeto de Lei Ordinária 112/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DE COBRE, ALUMÍNIO E OUTROS MATERIAIS METÁLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025, de autoria do vereador Cabo Fred Caixeta, que dispõe sobre a regulamentação da fiscalização e comprovação da origem lícita de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - O objeto do projeto de lei - análise da matéria - vício material.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

No que tange à competência material, o projeto encontra óbice no artigo 22, inciso I¹ da Constituição Federal, que estabelece a **competência privativa da União para legislar sobre a matéria em questão, qual seja Direito Comercial.**

Veja o texto legal ora analisado:

Art. 1º. **Fica regulamentada a fiscalização do comércio** de cobre, alumínio e outros materiais metálicos no município de Anápolis.

¹ Art. 23. **Compete privativamente à União legislar sobre:** [...]

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;;



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A atuação do município há de se limitar sempre aos assuntos em que o interesse local predomine sobre o regional e o nacional. Ressalta-se que o município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União ou pelo estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência ou complementá-las em suas lacunas. Nesse ponto, a sua validade está sempre restrita à predominância do interesse local.

Embora a temática em questão seja relevante, o ato normativo ora impugnado tem por objetivo exclusivo assegurar a comercialização lícita dos produtos mencionados. No entanto, tal intento resulta na invasão de competência material privativa da União.

Ademais, verifica-se que o texto da proposta confunde a materialidade da norma com atribuições que não são inerentes ao Poder Municipal (Arts. 2º e 3º do projeto), como a fiscalização de notas fiscais, pois extrapola sua esfera de atuação. Ressalte-se que essa competência fiscalizatória incumbe ao Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria da Economia². Vejamos:

Art. 2º. As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que compram materiais metálicos para reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, alumínio, ferro ou outros metais, que operam como comércio de ferros-velhos ou sucatas e que comercializam baterias e transformadores usados, localizadas no município de Anápolis, além de outros dispositivos legais aplicáveis, deverão, **sempre que fiscalizados**:

A comercialização regular é livre em todo o território nacional, sujeitando-se a fiscalização do Estado para fins do imposto³ (ICMS). No tocante à tipificação penal e atos de investigação de ilícitos recai a Polícia Civil do Estado de Goiás, conforme o artigo 51 da Lei n.º 16.901 de 26 de Janeiro de 2010, vejamos:

Art. 51. **São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal**, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

O projeto de lei, embora trate de uma temática relevante, adentra na regulação comercial, confundindo-se com as competências legislativas da União e do Estado. Além disso, seu objetivo maior é dispor sobre a origem dos produtos, buscando coibir a comercialização de bens provenientes de furto ou roubo, matéria que extrapola a competência do ente legislativo proponente.

² Arts. 70 e 71, incisos V e XV, alínea "a" do Código de Tributário Estadual - competência para aplicação das multas fiscais incidentes de tributação do ICMS.

³ Art. 5º. São os seguintes os impostos estaduais:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Diante disso, sugere-se que a proposta seja encaminhada como um Indicativo ao Executivo, para fins de regulação de uma política pública e/ou campanha de conscientização com parcerias firmadas entre órgãos e associações comerciais, Polícia Civil e Secretaria da Economia, bem com as Universidades nos cursos de Direito, Administração e Contabilidade. Até mesmo porque a simples previsão legal, sem a devida regulamentação, compromete sua efetividade. Destacando que, a iniciativa desse projeto por esta Casa Legislativa incorre em vícios que comprometem sua constitucionalidade.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - existência de vício formal

Na presente análise, cumpre destacar cinco problemas identificados no projeto em questão, os quais configuram possíveis vícios de iniciativa. Vejamos:

1º – Iniciativa parlamentar com imposição de obrigações administrativas

O projeto legislativo em apreço impõe deveres e cria encargos à fiscalização municipal, o que pode configurar vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

2º – Ausência de estudo de impacto orçamentário e operacional

Não consta do projeto qualquer estimativa quanto aos custos administrativos decorrentes da estruturação e manutenção das atividades de fiscalização e acompanhamento dos estabelecimentos, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento.

3º – Generalidade de termos como “*outros materiais metálicos*”

A utilização de expressões vagas e genéricas, como “*outros materiais metálicos*”, compromete a segurança jurídica e demanda regulamentação complementar para assegurar maior precisão normativa.

4º – Penalidades pecuniárias com valor fixo e desatualizado

A fixação da multa no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais, sem consideração da capacidade econômica do infrator, revela descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo gerar questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

5º – Ausência de previsão de instância recursal e de contraditório na aplicação das penalidades

A inexistência de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação das sanções configura afronta ao devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025 não está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESFAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2025.

É o parecer.
Anápolis, 06 de maio de 2025.

Jackson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Jean Carlos Ribello
Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribello
Vereador

Antônio Coelho de S.
Antônio Coelho de S.
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Ananias José de O. Júnior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Divino Antônio da Silva
Divino Antônio da Silva
Vereador

Divino Antônio da Silva
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 6/5/2025
[Assinatura]
Presidente



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br